

## **ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 24/02/2026.**

Ao vigésimo quarto, do mês de dezembro, do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 01/2026. Compareceram; Ilvânio Martins, Representante da Fundação de Apoio a Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante da Instituto Técnico de Educação, esporte e cidadania – ITEEC; André Stumpf Jacob Gonçalves, Representante da Federação do comércio de bens, serviços e turismo do estado de Mato-Grosso – FECOMÉRCIO; Andréa Leite, representante da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF; Carlos Breno Gomes Monção, representante da secretaria de estado de educação – SEDUC; Ildisneya Velasco Dambros, representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação da Indústria do Estado de Mato-Grosso – FIIEMT. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº6914/2022 – Interessado: Agropecuária Irmãos LTDA – Relator: Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado: João José de Miranda Neto – OAB/MT 28.039. Auto de infração nº 21203987 de 03/11/2021. Termo de embargo nº21204520 de 03/11/2021. Relatório técnico nº591/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021.** Por desmatar a corte raso 702,2334 hectares de florestas ou demais formações nativas (bioma cerrado), fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente, conforme relatório técnico nº591/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão administrativa nº1201/SGPA/SEMA/2024 homologada em 13/12/2024, arbitrando contra o Autuado a seguinte penalidade administrativa de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, que resulta em R\$702.233,40 (setecentos e dois mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos) e pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela anulação do auto de infração e termo de embargo. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa. O representante do ITEEC apresentou, oralmente, voto divergente reconhecendo a prescrição punitiva ocorrida entre a data do fato entre 2008 a 2017 e a data do auto de infração em 2021, conseqüentemente anulando o auto de infração e termo de embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva entre o fato 2008/2017 até o auto de infração em 2021 anulando o auto de infração e o termo de embargo. **Processo nº 168282/2020 – Interessado: Jeferson João Gon – Relator: Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogadas: Sâmya Santamaria – OAB/MT 15.906 – Patricia Gevezier Podola de Figueiredo – OAB/MT 6.581 – Claudinéia Klein Simon – OAB/MT 18.781. Auto de infração nº20043261 de 20/03/2020. Termo de embargo nº20044178 de 20/03/2020. Relatório técnico nº260/GPFCD/CFLL/SUF/SEMA/2020.** Por desmatar a corte raso, nos anos de 2017 e 2019, sem autorização do órgão ambiental competente, 130,0568 ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme CI. N°402/2019/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão administrativa nº148/SGPA/SEMA/2025 homologada em 27/02/2025, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por hectare de vegetação nativa desmatada, no total de 95,106 hectares, que resulta em R\$475.530,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade dos autos. Voto relator pelo reenquadramento da multa administrativa do Decreto Federal nº6.514/2008, com fulcro no artigo 53, com multa de R\$300,00 (trezentos reais) por hectare, em 130,0568 ha, perfazendo um total de R\$39.017,04 (trinta e nove mil, dezessete reais e quatro centavos), e que seja verificado pela superintendente o cumprimento da notificação de nº 20042178, quanto a reposição florestal obrigatória. O representante do ITEEC apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de

reconhecer a multa, porém divergir ao que se diz quanto a parte que oficia que seja verificado pela superintendente o cumprimento da notificação de nº 20042178, quanto a reposição florestal obrigatória. Vistos, relatado e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente, pela manutenção da multa aplicada no valor de R\$39.017,04 (trinta e nove mil, dezessete reais e quatro centavos) inerente tão somente a parte que oficia que seja verificado pela superintendente o cumprimento da notificação de nº 20042178, quanto a reposição florestal obrigatória. **Processo nº 18280/2021 - Interessado: Eduardo Horschue Guimarães – Relator: Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Procuradora: Gabriela dos Santos – CREA/MT 036458. Auto de infração nº21353077 de 13/01/2021.** 1– Por perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização do Órgão Ambiental - SEMA/MT posteriormente a Lei Estadual 9.612 de 11/09/2011 (artigos 23 a 25). 2 – Por perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização do Órgão Ambiental - SEMA/MT, em não conformidade com a Lei Estadual 11.088 de 10/03/2020, (artigos 39 - IV). – — Folha nº 88 do processo nº 587742/2027. Decisão administrativa nº163/SGPA/SEMA/2025 homologada em 03/04/2025, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por perfurar poço sem a devida autorização, com fulcro no artigo 66 do Decreto federal nº6.514/2008. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos, do relator pela manutenção da decisão administrativa, arbitrando multa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº6.514/2008. **Processo nº 509493/2021 – Interessado: Filadelfo dos Reis Dias – Relator: Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogada: Thayanny dos Santos Santiago – OAB/MT 25.259/O. Auto de infração nº210433889 de 29/10/2021. Termo de embargo nº210442583 de 29/10/2021. Relatório técnico nº1658/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir através de desmatamento a corte raso, 50,17 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº1658/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão administrativa nº1666/SGPA/SEMA/2024 homologada em 11/10/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por ha de vegetação nativa destruída, um total de 50,17 ha, perfazendo R\$250.850,00 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente pela nulidade dos autos face a ilegitimidade passiva. Voto relator conhece do recurso interposto, a fim de dar-lhe provimento, declarando a ilegitimidade passiva do autuado, com fulcro no artigo 2 da lei nº9.605/1998. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator declarando a ilegitimidade passiva do autuado e consequente anulação dos autos.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**  
**Presidente da 1ª JJR**